



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

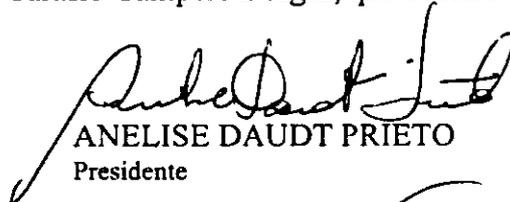
Processo nº : 13334.000132/2001-09
Recurso nº : 132.308
Acórdão nº : 303-33.349
Sessão de : 12 de julho de 2006
Recorrente : RUI MEIRA FREIRE
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

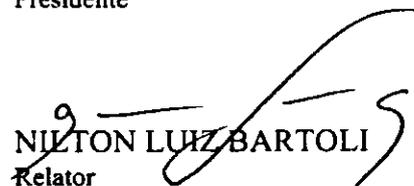
PRELIMINARES. Nos termos do §3º, do art. 59, do Decreto 70.235, de 06/03/1972, não pronunciamento sobre as preliminares suscitadas pelo Recorrente, passando-se a decidir quanto ao mérito. ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. A teor do artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Nos termos DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", da Lei n.º 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que declarava a nulidade do Auto de Infração.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13334.000132/2001-09
Acórdão nº : 303-33.349

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/07) pelo qual se exige o pagamento de diferença relativa ao Imposto Territorial Rural – ITR, multa de ofício e juros de mora, exercício 1997, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Porto Além”, localizado no Município de Barra do Corda - MA, com a área total de 3.600,0ha, lavrado em razão de glosa das áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, segundo pode ser observado do “Demonstrativo de Apuração” de fls. 05.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10º, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

Fundamenta-se a exigência da multa de ofício no inciso I, art. 44, da Lei nº 9430/96 c/c art. 14, §2º da Lei nº 9.393/96. Quanto aos juros de mora, capitulou-se sua exigência no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Ciente do Auto de Infração, o contribuinte apresentou tempestiva impugnação de fls. 25/30 (com o número de identificação 13403.000062/2001-10, conforme informação de fls. 25) , na qual, alega, em suma, que:

(I) no artigo 5º da Constituição Federal, estão elencados os “direitos individuais” do cidadão o qual, que são a base fundamental de qualquer Estado democrático de direito;

(II) seguindo a orientação constitucional, as autoridades administrativas, no dever de zelar pela garantia do respeito ao contraditório e à ampla defesa por parte dos contribuintes, editam normas que expressamente norteiam a atividade dos agentes públicos como a IN SRF nº 57/97;

(III) não foi dado ao contribuinte a oportunidade de comprovar o declarado referente à sua propriedade rural, contudo, o Auditor Fiscal da Receita Federal precipitadamente formalizou a exigência sem motivo justo, já que, de forma inequívoca, não se configura a situação excludente prevista na alínea “a” do parágrafo único do art. 3º da IN SRF nº 57/97, que dispensaria a intimação caso a infração estivesse “claramente demonstrada e apurada”;

(IV) é flagrante e incontestável a ausência da descrição dos fatos, item essencial de qualquer Auto de Infração, conforme preceitua o art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Ressalta o contribuinte, ainda, a existência da Área de Utilização limitada que, para o imóvel em questão, corresponde a 50 % de sua área total, conforme parágrafo único do artigo 44 da lei 4.771/65, acrescentado pela lei 7.803/89,

Processo n° : 13334.000132/2001-09
Acórdão n° : 303-33.349

havendo Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, junto à Superintendência Estadual de São Luiz – MA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA, assim como a área se encontra devidamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

Por último, alega que também era previsto no inciso II do art. 10 da IN SRF n° 43/97, com a nova redação dada pelo artigo 1° da IN SRF n° 67/97, a exclusão no cálculo da área tributável da área de Preservação Permanente, com o fim de proteção aos cursos d'água, lagoas, nascentes, topos de morros e encostas, conforme planta do imóvel, na qual pode ser observado que seu limite oeste é definido pelo Rio Mearim, que banha a propriedade ao longo de uma extensão de aproximadamente 7.000 m.

Diante do exposto, entente não haver motivos para qualquer cobrança adicional do ITR, além de já apurado na declaração referente ao ano de 1997, portanto, pleiteia a improcedência da exigência.

Anexa os documentos de fls. 31/45, entre os quais, Certidão lavrada por Oficial do Registro de Imóveis, na qual se atesta a existência de área de Preservação Permanente (fls. 39), Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal (fls. 44) e planta referente ao imóvel (fls. 45).

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife / PE, esta entendeu pela procedência do lançamento (fls. 52/61), em razão do entendimento de que o contribuinte não estava obrigado a apresentar prévia comprovação, isto é, por oportunidade da entrega de sua DITR/97, entretanto, na impugnação estava sim obrigado a apresentar as comprovações e além disso, os documentos apresentados não substituem a obrigatoriedade de apresentação do ADA.

Irresignado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário (protocolado sob o n° 13334.000132/2001-09), no qual reitera todos os argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória e, alega em suma, que:

(I) não se pode crer que o julgador tenha visto nesta “descrição” dos fatos algo esclarecedor, já que a autoridade da Receita Federal esqueceu por completo de complementar a descrição que necessariamente teria que fazer, portanto, se um ato administrativo não contém um requisito essencial ele é nulo e a nulidade deve ser declarada de ofício;

(II) nem se diga, como quis fazer entender o julgador que o contribuinte ao defender-se no mérito supre a exigência de que o auto de infração contenha a descrição dos fatos;

(III) é de se pressupor que o contribuinte tenha o conhecimento de suas obrigações legais, senão inviabilizado estaria qualquer lançamento por homologação, que toma por base procedimentos adotados previamente pelo sujeito passivo, sujeitos a ulterior homologação pela Autoridade Fazendária;

Processo n° : 13334.000132/2001-09
Acórdão n° : 303-33.349

(IV) os agentes do fisco são vinculados à lei no desempenho das suas atividades, expressa na própria definição de tributo dada pelo artigo 3º do CTN;

(V) o próprio CTN, por mais duas vezes, frisa este compromisso do agente público fiscal com a legalidade estrita no comando das duas atividades, expressas nos artigos 142 e 194;

(VI) a Instrução Normativa nº57/97, do Secretário da Receita Federal, trata dos procedimentos a serem observados pelos auditores nas revisões de declarações, conhecidas como "malhas", assim, como pode estar certo o AFRF de que houve falha na declaração se ele nem sequer solicitou a documentação pertinente e/ou fez, ou solicitou, a realização de qualquer diligência para verificação in loco, da efetiva ocorrência da infração;

(VII) nada justifica que o auditor fiscal, no exercício de sua profissão, desconhecesse por completo restrições de cunho ambiental estabelecidas no Código Florestal, que não permitem a exploração econômica integral da propriedade rural ali localizada, sendo inadmissível, portanto, que ele estivesse convicto de que não existiam áreas de preservação na fazenda do contribuinte à época do fato gerador;

(VIII) o procedimento de malha resume-se a cruzamentos eletrônicos de informações de diversas fontes e à submissão das declarações apresentadas pelos contribuintes a parâmetros definidos em função de critérios estatísticos, portanto, tratando-se de procedimento automatizado, não podem, por si só, seus resultados serem tomados como representativos de inequívoca infração à legislação tributária;

(IX) a IN SRF nº 57/97 evidencia a preocupação da administração tributária em não fazer exigências descabidas e, ainda, frisa a necessidade de que o auto de infração, eventualmente decorrente de revisão de declarações, deve conter os elementos essenciais exigidos pela lei, dentre os quais, a descrição dos fatos;

(X) desta forma, o administrador fiscal não observou em seu trabalho, plenamente vinculado, os ditames da Constituição Federal, das normas gerais tributárias, da lei processual e da legislação, que regula a sua competência e os seus poderes na execução dos seus atos;

(XI) logo, nulo é o lançamento realizado, que poderia ter sido declarado de ofício pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE, ainda que esta preliminar não tivesse sido trazida aos autos;

(XII) é flagrante a ilegalidade do d 4º e incisos do art. 10 da IN SRF nº 43/97, com a redação dada pelo art. 1º da IN SRF nº 67/97, ilegalidade esta, e consequente invalidade destes dispositivos restritivos, que já foi declarada em vasta jurisprudência administrativa e judicial;



Processo nº : 13334.000132/2001-09
Acórdão nº : 303-33.349

(XIII) como se já não bastasse os órgãos jurisdicionais, tando no âmbito administrativo, como judicial, já terem reiteradamente se insurgido contra a ilegalidade das exigências administrativas em comento, optou o Poder Executivo Federal em editar a Medida Provisória nº 2.166-67/2001, com força de lei, a qual, acrescentou em seu art. 3º, o parágrafo 7º, ao art. 10 da lei nº 9.393/97;

(XIV) tal dispositivo tem a clara função de dar a correta interpretação do diploma legal modificado e tem aplicação retroativa, consoante o disposto no inciso I do art. 106 do CTN;

(XV) como afirma a própria DRJ/Recife às fls. 58, “não se discute, no presente processo, a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de utilização limitada”, o que se busca é a comprovação do cumprimento tempestivo de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação;

(XVI) assim, entende o julgador de primeira instância que os documentos anexados à impugnação são hábeis à comprovação da efetiva existência das áreas não-tributáveis, tornando a questão material incontroversa.

Para corroborar seu entendimento, colaciona acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Diante do exposto, requer seja acolhido o Recurso Voluntário, para que seja cancelado o débito fiscal ora reclamado.

Anexou documentos, entre os quais, relação de bens e direitos para arrolamento.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório

Processo n° : 13334.000132/2001-09
Acórdão n° : 303-33.349

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

O cerne da questão diz respeito à glosa de DITR pela falta de comprovação quanto às áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL).

Nos termos do §3º, do art. 59, do Decreto 70.235, de 06/03/72, deixo de me pronunciar sobre as questões preliminares suscitadas, pelo que, passo a decidir quanto ao mérito, posto que, mesmo que se observasse eventual correção de tais preliminares, a exigência se mostra indevida.

Com efeito, como consta dos autos, o contribuinte efetuou o pagamento do imposto, valendo-se da isenção legal pertinente às áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL).

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847¹, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Por sua vez, a citada Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispunha em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989), que a Reserva Legal (ARL) deveria ser "averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente"².

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² "Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O texto deste "caput" dizia:

"Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o Art.15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade."

Processo n° : 13334.000132/2001-09
Acórdão n° : 303-33.349

Antes do necessário registro da área no Cartório de Registro de Imóveis competente, poderá, em tese, o proprietário/possuidor dispor da cobertura arbórea, sem interferência do Poder Público (a menos que a autoridade competente o impeça).

Destacamos os esclarecimentos prestados pelo Professor Ambientalista, Dr. Paulo Affonso Leme Machado, em Comentários sobre a Reserva Florestal Legal, publicado pelo Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais no site www.ipef.br:

"1.3 Na região Norte e na parte da região Centro-Oeste do país, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso, só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área de cada propriedade. Parágrafo único: a reserva legal, assim entendida área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, **deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área**" (art. 44 da Lei 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89).

.....
4. Área da reserva e cobertura arbórea.

A área reservada tem relação com "cada propriedade" imóvel e, assim, se uma mesma pessoa, física ou jurídica, for proprietária de propriedades diferentes, ainda que contíguas, a área a ser objeto da Reserva Legal será medida em "cada propriedade" (art. 16 "a" e art. 44, "caput", ambos da Lei 4.771/65). Há diferença de redação entre a reserva florestal legal da região Norte e do resto do país no que se refere ao processo de escolha da área a ser reservada. O art. 44 silencia sobre quem pode escolher a área, sendo que o art. 16, "a", diz "... da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente".

§ 1 - A "reserva legal", assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

* Primitivo parágrafo único transformado em § 1, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O parágrafo único possuía a seguinte redação:

"Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

* Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989."

Processo n° : 13334.000132/2001-09
Acórdão n° : 303-33.349

Assim, o art. 44 possibilita o proprietário localizar a área a ser reservada, sendo que nos casos do art. 16, será a autoridade competente, que indicará a área, com base em motivos de gestão ecologicamente racional." (destaques não constam do original)

Nota-se, portanto, que o registro da área a ser reservada legalmente não era mera circunstância, e sim exigência legal, para que pudesse haver controle sobre a mesma.

Contudo, diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º, no artigo 10º, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1.996, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números), basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo³, entre elas, as área de Preservação Permanente (APP), e de Reserva Legal (ARL), insertas na alínea "a".

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Destaque-se que, em que pese a referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao exercício de 1997, esta aplica-se ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I -

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

³ "Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Processo n° : 13334.000132/2001-09
Acórdão n° : 303-33.349

...

(destaque acrescentado)

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, posto que, merece ser provido o Recurso Voluntário, uma vez que basta sua declaração quanto às áreas de Preservação Permanente (APP), e de Reserva Legal (ARL) para que possa aproveitar-se do benefício legal destinado à tais áreas.

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA *LEX MITIOR*

1. Recorrente atuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia *ex tunc* consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir das base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

Nesse ínterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a não apresentação, ou apresentação tardia do Ato Declaratório Ambiental, bem

Processo nº : 13334.000132/2001-09
Acórdão nº : 303-33.349

como da Averbação junto ao Registro do Imóvel, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa da área de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção destinada a tal área, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Outrossim, o contribuinte apresenta documentos que dão conta da efetiva existência de áreas destinadas à Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (ARL) às fls. 39/44, dado o caráter de perpetuidade das mesmas.

No mais, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.

Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que sejam glosadas as áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pelo contribuinte, pelo que, improcedente a autuação fiscal, em sua totalidade.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator